

- II - vice-presidente do Confea;
- III - conselheiro federal;
- IV - conselheiro federal suplente;
- V - diretor do Confea;
- VI - coordenador de comissão permanente;
- VII - coordenador-adjunto de comissão permanente;
- VIII - presidente do Crea;
- IX - vice-presidente do Crea;
- X - conselheiro regional;
- XI - conselheiro regional suplente;
- XII - representante do Plenário do Crea em câmara especializada;
- XIII - diretor do Crea;
- XIV - coordenador de câmara especializada;
- XV - coordenador adjunto de câmara especializada;
- XVI - coordenador de comissão especial;
- XVII - coordenador-adjunto de comissão especial;
- XVIII - coordenador do Colégio de Presidentes;
- XIX - coordenador-adjunto do Colégio de Presidentes;
- XX - coordenador nacional de Coordenadoria de Câmara Especializada dos Creas;
- XXI - coordenador nacional adjunto de Coordenadoria de Câmara Especializada dos Creas;
- XXII - coordenador do Colégio de Entidades Nacionais;
- XXIII - coordenador-adjunto do Colégio de Entidades Nacionais;
- XXIV - presidente da Mútua;
- XXV - diretor executivo da Mútua; e
- XXVI - diretor regional da Caixa de Assistência.

Parágrafo único. Não há suplência para a função de representante do plenário em câmara especializada, que tem como competência restrita a prestação de informes ao pleno do Crea, sem direito a voto, relato de processo ou participação na contagem de quórum no âmbito da câmara.

Art. 3º É vedado ao profissional ocupante de funções e cargos eletivos do Sistema Confea/Crea e Mútua permanecer por mais de dois períodos sucessivos em idênticos cargos ou funções.

§ 1º Considera-se período, para fins do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966, o exercício da função eletiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, nos termos do art. 52 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 2º São distintas as funções de conselheiro titular e suplente, coordenador e adjunto, bem como presidente e vice-presidente.

§ 3º Quando instituídas pelo Crea as funções de 1º e 2º vice-presidente são consideradas idênticas para fins de sucessividade.

§ 4º Os cargos e funções da diretoria do Confea e do Crea, salvo a de vice-presidente, são considerados idênticos para fins de sucessividade.

§ 5º Não há distinção entre os cargos de conselheiro regional em razão da modalidade ou grupo profissional que represente.

§ 6º É vedado ao profissional que já exerceu mandatos por dois períodos consecutivos de presidente de Crea ou de conselheiro regional retornar em exercício subsequente para o mesmo cargo, ainda que em Regional de Estado diverso.

§ 7º O Presidente do Confea, os Presidentes de Creas, os Conselheiros Federais, os Conselheiros Regionais e quem os houver sucedido por um período não inferior a 2/3 do respectivo mandato apenas poderão ser reeleitos para um único mandato subsequente.

Art. 4º O profissional que já ocupa um segundo e idêntico cargo ou função eletivos deve cumprir o interstício equivalente ao período regular da função, que caracteriza a quebra da sucessividade para se candidatar ao mesmo cargo ou função.

Art. 5º Os cargos e funções eletivas de natureza diversa, independente da forma de eleição, não se somam para fins de sucessividade.

Parágrafo único. Após dois períodos sucessivos na titularidade, coordenação ou presidência, o ocupante de cargo eletivo não poderá retornar no período subsequente na suplência, coordenação-adjunta ou vice-presidência, respectivamente, à função ocupada.

Art. 6º Em caso de renúncia, quando no exercício do primeiro mandato, o mesmo cargo ou função eletiva somente poderá ser exercida pelo renunciante nas hipóteses seguintes:

I - no exercício subsequente, caso a justificativa para a renúncia seja aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea; ou

II - um ano após o término do mandato para o qual foi eleito.

Parágrafo único. Quando a renúncia se efetivar no exercício do segundo mandato, aplica-se o disposto no art. 4º, devendo o interstício iniciar a partir do final do mandato para o qual foi eleito.

Art. 7º Em caso de morte, renúncia, afastamento administrativo ou judicial em decisão transitada em julgado ou cassação do conselheiro federal ou do conselheiro regional, o seu substituto assumirá em caráter definitivo as funções, o que será caracterizado como exercício efetivo da titularidade.

Parágrafo único. Não será considerado exercício efetivo do mandato a substituição eventual do titular pelo suplente.

Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta resolução tornará nulo qualquer ato de posse, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 1.039, de 14 de fevereiro de 2012.

JOEL KRÜGER
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerado que o art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, define que as profissões de Engenharia e de Agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais, na execução de meios de locomoção e comunicações, de edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, de instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, bem como no desenvolvimento industrial e agropecuário;

Considerando que, conforme previsto na Lei nº 5.194, de 1966, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, o que exclui deste campo de atividades a atuação de pessoas leigas no assunto;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, para exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas;

Considerando que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;

Considerando que ajustes no planejamento e na execução da obra ou do serviço são frequentemente necessários para a entrega de um produto final que atenda ao interesse público e privado;

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando, portanto, que a execução de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados;

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL KRÜGER
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 24 DE ABRIL DE 2019

Nº 42.884 - Processo Administrativo nº 6972/2018. Requerente: GRUPO DE TRABALHO SOBRE FARMÁCIA HOSPITALAR - CFF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal ALEX SANDRO RODRIGUES BAIENSE. Ementa: Referenciais mínimos para os cursos livres em farmácia em oncologia. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, os REFERENCIAIS MÍNIMOS PARA OS CURSOS LIVRES EM FARMÁCIA EM ONCOLOGIA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 42.885 - Processo Administrativo nº 6973/2018. Requerente: GRUPO DE TRABALHO SOBRE FARMÁCIA HOSPITALAR - CFF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal ALEX SANDRO RODRIGUES BAIENSE. Ementa: Referenciais mínimos para os cursos livres em farmácia hospitalar. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, os REFERENCIAIS MÍNIMOS PARA OS CURSOS LIVRES EM FARMÁCIA HOSPITALAR, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

42.886. Processo Administrativo nº 6974/2018. Requerente: COMISSÃO DE ENSINO FARMACÊUTICO - CFF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal ALEX SANDRO RODRIGUES BAIENSE. Ementa: Referenciais mínimos para os cursos livres em farmácia clínica. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, os REFERENCIAIS MÍNIMOS PARA OS CURSOS LIVRES EM FARMÁCIA CLÍNICA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOaudiologia

RESOLUÇÃO Nº 545, DE 19 DE ABRIL DE 2019

"Dispõe sobre o registro de cursos de pós-graduação no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para pontuação na obtenção do Título de Especialista pelo fonoaudiólogo".

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno; Considerando a demanda levantada pela Comissão de Análise de Títulos de Especialista e Cursos de Especialização (CATECE) do CFFa durante a 1ª Reunião da 158ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2018; Considerando normativa do Conselho Federal de Fonoaudiologia que trata da concessão e renovação do Título de Especialista; Considerando a abertura de diversos cursos de pós-graduação em Fonoaudiologia; Considerando a necessidade de estabelecer critérios de pontuação para concessão e renovação do Título de Especialista; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 1ª Reunião da 165ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Normatizar o registro de cursos de pós-graduação no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para pontuação na obtenção do Título de Especialista pelo fonoaudiólogo.

Art. 2º Entende-se por curso de pós-graduação, para efeito de registro no Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), aquele ministrado ao fonoaudiólogo e que atenda ao disposto nesta norma.

Art. 3º O Conselho de Federal de Fonoaudiologia (CFFa) considerará, como mantenedoras de cursos de pós-graduação, as entidades de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, registradas no CFFa que, em seu programa, contemplem as normas aqui estabelecidas. Parágrafo único. Para fins de reconhecimento, os cursos ministrados no exterior deverão atender ao disposto nesta norma.

Art. 4º As entidades públicas ou privadas, para serem reconhecidas e ministrar cursos de pós-graduação credenciados, para fins de obtenção do Título de Especialista, deverão requerer registro no Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa). I - para habilitar-se ao registro no Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) a entidade deverá ter Personalidade Jurídica (PJ). II - as entidades deverão solicitar seu registro diretamente ao Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), por meio de envio de requerimento específico e da documentação constante no art. 5º desta norma. § 1º O CFFa poderá exigir outra documentação, quando assim achar conveniente. § 2º Para efeito de registro da entidade, esta deverá preencher requerimento específico de inscrição, que permanecerá nos arquivos do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), onde constará o nome da entidade ministrante, endereço, CNPJ, curso(s) ministrado(s), data da solicitação do registro da entidade no Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), nome do coordenador do curso e seu número de inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFa). § 3º O registro da Entidade no Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), não acarretará

